



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133978 - RS (2024/0115007-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PELO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno manejado por sociedade de advogados contra decisão que não conheceu de especial apelo, em razão da perda de interesse recursal após provimento de recurso especial fazendário.
2. A parte agravante alega a competência do STJ para julgar ação rescisória relativa a honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. O tema em debate consiste em saber se a competência para julgar a ação rescisória é do Tribunal de origem ou do STJ, quando o recurso especial não foi conhecido e houve majoração de honorários em grau recursal.

III. Razões de decidir

4. A competência para julgar a ação rescisória é do Tribunal de origem, conforme a Súmula 515/STF, quando o mérito da questão não foi examinado pelo STJ.
5. A majoração de honorários em grau recursal pelo STJ não implica efeito substitutivo sobre a decisão de origem.
6. O decisório do STJ que não conhece do recurso especial não altera a competência para julgamento da ação rescisória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar a ação rescisória é do Tribunal de origem quando o mérito não foi examinado pelo

STJ. 2. A majoração de honorários em grau recursal não implica efeito substitutivo sobre o *decisum* de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, **AgInt na AR 6.930/DF**, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022; **AREsp n. 2.252.866/RS**, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133978 - RS (2024/0115007-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PELO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno manejado por sociedade de advogados contra decisão que não conheceu de especial apelo, em razão da perda de interesse recursal após provimento de recurso especial fazendário.
2. A parte agravante alega a competência do STJ para julgar ação rescisória relativa a honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. O tema em debate consiste em saber se a competência para julgar a ação rescisória é do Tribunal de origem ou do STJ, quando o recurso especial não foi conhecido e houve majoração de honorários em grau recursal.

III. Razões de decidir

4. A competência para julgar a ação rescisória é do Tribunal de origem, conforme a Súmula 515/STF, quando o mérito da questão não foi examinado pelo STJ.

5. A majoração de honorários em grau recursal pelo STJ não implica efeito substitutivo sobre a decisão de origem.

6. O decisório do STJ que não conhece do recurso especial não altera a competência para julgamento da ação rescisória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar a ação rescisória é do Tribunal de origem quando o mérito não foi examinado pelo STJ. 2. A majoração de honorários em grau recursal não implica efeito substitutivo sobre o *decisum* de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, **AgInt na AR 6.930/DF**, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022; **AREsp n. 2.252.866/RS**, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/6/2023.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Carlos Golgo Sociedade de Advogados** desafiando decisão de fls. 1.178/1.179, que não conheceu do seu especial apelo, pela perda superveniente de interesse recursal ante o provimento do recurso especial fazendário (fls. 1.780/1.784).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "[c]onsiderando a decisão proferida pela digníssima Ministra Regina Helena da Costa na ação principal, a antiga relatora é preventa para processos que são conexos, inclusive incidentes na fase de cumprimento da decisão, o que é o caso" (fl. 1.805); (II) "[t]endo a decisão do STJ fixado o percentual definitivo dos honorários advocatícios de sucumbência, à luz do artigo 85, §3º do CPC, é deste Tribunal a competência para julgar a ação rescisória" (fl. 1.808).

Aberta vista à parte agravada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1.818/1.819, postulando o desacolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, destaco que este relator, tendo em vista o julgamento do REsp 1.878.364/RS, consultou a ilustre Ministra Regina Helena Costa sobre sua prevenção para o julgamento do presente feito, que a recusou por entender que a hipótese dos autos não se enquadraria naquelas previstas no art. 71, § 1º, do RISTJ. Nesse panorama, tendo em vista a prolação de decisão monocrática frente à anterior rejeição da prevenção, não há falar em necessidade de remessa dos autos à Corte Especial.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.467):

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA RESCINDENDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.533/1.539.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, IV, 1.008 e 1.022, II, do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) "não havendo decisão de mérito do STJ e, por logicidade, não tendo a matéria relativa à fixação dos honorários advocatícios sido efetivamente apreciada pelo Tribunal Superior, é inviável cogitar-se de efeito substitutivo da decisão do TRF4, a atrair a competência da Corte da Cidadania" (fl. 1.555).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.691/1.711, postulando o desacolhimento do apelo raro.

Em petição de fls. 1.735/1.740, a Fazenda Nacional requereu a concessão de efeito suspensivo ao seu apelo raro, "determinando-se a suspensão de qualquer ato que vise ao levantamento do precatório expedido, até o julgamento do recurso especial" (fl. 1.740). A título de fumus boni iuris, argumenta que "em se tratando de caso em que o STJ não conheceu do recurso especial da União, afigura-se que a simples majoração de honorários, por imposição legal do art. 85, § 11, do CPC, não é suficiente para caracterizar análise de mérito que produza efeito substitutivo em relação aos honorários fixados pela decisão originária, de modo que a decisão que se busca rescindir é aquela proferida pela Corte Regional, a qual fixou os honorários em desacordo com o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC" (fl. 1.738). Quanto ao periculum in mora, defende que "Caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial fazendário, será levantado o valor expedido em precatório cujo valor, em 2021, somava a quantia de R\$ 1.310.246,32" (fl. 1.738).

A parte contribuinte, a seguir, apresentou petição às fls. 1.748/1.754, postulando a "rejeição do pedido de concessão de efeito suspensivo, na forma da fundamentação" e a "condenação da Fazenda Nacional à pena prevista no artigo 77, incisos I, II, III e IV do CPC com a aplicação de multa processual no percentual de 1% sobre o valor da causa" (fl. 1.754).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação fazendária merece acolhimento.

Este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que, não tendo havido o exame de mérito da questão controvertida pelo STJ (não conhecimento), a competência para julgamento da ação rescisória é do tribunal a quo, consoante se colhe da Súmula 515/STF ("A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO EXAME DO MÉRITO. LEGISLAÇÃO INVOCADA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO. NORMA POSTERIOR AO JULGAMENTO. LEI QUE SE REFERE À HIPÓTESE DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Ação Rescisória contra acórdão do STJ que não conheceu de Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. Pretendem as autoras desconstituir julgamento em processo de reintegração de posse, para fins de descumprir ordem judicial de desocupação de imóvel público.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. A ocupação de imóvel estatal devia-se ao exercício do serviço público. Contudo, após a aposentadoria, determinou-se a desocupação. Em suma, o decisum rescindendo do STJ confirmou acórdão do Tribunal de origem que comprovou que as autoras não possuem a posse do imóvel, sendo meras detentoras e, portanto, devem devolver o bem ao Estado.

3. A notificação para saída do bem dominial deu-se em 2003, havendo tempo suficiente para a sua retirada sem ordem judicial, não podendo a parte alegar surpresa ou urgência. Ademais, como destacado pelo Sodalício a quo, as ocupantes pleitearam a alienação dos imóveis, isso significa que estas possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que os réus ficariam em situação de desamparo é contestável.

INCOMPETÊNCIA DO STJ

4. No caso, a decisão do STJ que se busca desconstituir não adentrou o mérito do Recurso Especial, limitando-se a constatar a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018).

6. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015 (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.)

CONCLUSÃO 7. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente. (AR n. 6.619/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 7/12/2022.)

Na espécie, a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa ao capítulo de arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e não majoração pela via recursal - art. 85, § 11, do CPC) - não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da

apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que julgou o mérito da questão.

Em caso análogo, em igual sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA RESCINDENDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO RELATIVO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto a desconstituição da coisa julgada formada no processo n. 50125506620194047100/RS, na parte atinente aos honorários advocatícios, ante a violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como, em juízo rescisório, nova fixação de verba honorária, com base em apreciação equitativa, com montante que se adéque às circunstâncias do caso. No Tribunal de origem, proferiu-se acórdão reconhecendo a incompetência do para a ação rescisória, em virtude da majoração da verba honorária em grau recursal na decisão proferida pelo STJ que não conheceu do recurso interposto.

II - A peça de agravo em recurso especial destaca tópico específico para impugnação da incidência da Súmula n. 83 do STJ indicando, nas razões recursais, que a generalidade do precedente indicado não se amolda nem resolve a especificidade da controvérsia debatida nestes autos, a qual, da forma como delineada, não foi enfrentada ainda pelo STJ, não se podendo exigir, portanto, nessa perspectiva, a indicação de precedentes posteriores. Ademais, a Fazenda Nacional cuidou de indicar precedentes recentes, cujas razões de decidir, se aplicadas ao presente caso, levariam ao acolhimento de sua pretensão.

III - A violação de dispositivo constitucional seria meramente indireta e reflexa, no presente caso, porquanto dependente da definição, em juízo anterior, quanto à aplicabilidade do art. 1.008 do CPC, isto é, se a majoração de honorários pela inadmissão de recurso implica efeito substitutivo do capítulo decisório relativamente à fixação de honorários. É dizer, não se questiona, juridicamente, nestes autos, a competência do STJ para julgar as razões rescisórias de seus julgados - matéria constitucional - mas se se trata efetivamente de julgado do STJ ou se a solução da questão ora controvertida limitou-se ao âmbito do TRF da 4ª Região.

IV - Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, a questão constitucional, para impedir o conhecimento do recurso especial, deve ser "suficiente, por si só", para manter o acórdão recorrido, circunstância que igualmente não se observa no presente caso, uma vez que, pelas razões acima delineadas, o fundamento constitucional indicado no acórdão recorrido não é autônomo, muito menos suficiente, porquanto atrelado a juízo anterior de conformação quanto à existência, efetivamente, de julgado do STJ quanto ao capítulo decisório que se pretende rescindir, juízo esse vinculado - diga-se novamente - à disposição do art. 1.008 do CPC.

V - Não há que se falar em ausência de prequestionamento da tese de violação do art. 1.008 do CPC, pois a questão - cuja relevância nasce apenas com o acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a sua incompetência para a ação rescisória - foi expressamente aventada nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 1.950) tendo sido enfrentada no acórdão que julgou os referidos embargos, no qual se reafirmou a reforma do capítulo relativo aos honorários e a impossibilidade de sua alteração pela Corte hierarquicamente inferior (fl. 1.955).

VI - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do

recurso especial. Precedentes.

VII - Não se pode afirmar ter havido efeito substitutivo quanto ao capítulo relativo aos honorários advocatícios pela decisão do Superior Tribunal de Justiça que, não conhecendo do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, majorou os honorários em razão do grau recursal. Isso porque, a toda evidência, a questão relativa ao mérito dos critérios de fixação dos honorários - se por equidade ou pelo parâmetro objetivo de incidência de percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa - objeto da ação rescisória que ora se discute, não foi objeto de análise no âmbito desta Corte. Ademais, não tendo sido objeto do recurso especial interposto contra o acórdão da ação originária - que ora se pretende rescindir - a questão relativa aos critérios de fixação dos honorários não poderia ter sido analisada por esta Corte em recurso de natureza excepcional, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

VIII - A majoração de honorários em grau recursal na decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, é feita em decorrência da sucumbência do recorrente - que teve seu recurso inadmitido - e não implica reanálise dos critérios utilizados pela instância de origem, tampouco homologação tácita do quanto determinado pelo Tribunal, mas exclusivamente análise quanto ao cabimento de majoração de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

IX - Enfatize-se, ademais, que embora a análise quanto ao cabimento da majoração de honorários advocatícios guarde relação, como pressuposto para seu cabimento, com a existência de honorários sucumbenciais na instância ordinária, os critérios para fixação de honorários e para sua majoração em grau recursal são distintos e não se confundem. Disso decorre, inclusive, a possibilidade de que sejam fixados honorários sucumbenciais com base nos critérios previstos no art. 20 do CPC/73 e seja determinada a incidência da majoração - norma prevista apenas no CPC/2015 - sem que se altere a regra de fixação, a depender da data de publicação da sentença ou acórdão recorrido.

X- Além disso, eventual juízo rescisório exercido pela Corte de origem não violaria a competência do STJ para fixação de honorários recursais porquanto o percentual de majoração estabelecido - 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem - poderá ser aplicado caso a Corte de origem substitua o critério de fixação. É dizer, acaso acolhido o juízo rescindendo e, posteriormente, em juízo rescisório sejam fixados honorários por critério de equidade, não se afasta a incidência da majoração de 15% sobre o valor arbitrado na instância de origem em razão da sucumbência recursal na via excepcional.

XI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o efeito substitutivo da decisão proferida no STJ em relação ao capítulo atinente aos honorários em razão da majoração da verba em fase recursal, restituindo os autos ao Tribunal de origem para, reconhecendo a competência para julgamento da ação rescisória no caso, dê prosseguimento à análise do feito.

(AREsp n. 2.252.866/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/6/2023.)

Considerando a solução adotada, fica prejudicada a análise do pleito de tutela provisória fazendária.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional em ordem a determinar que o ilustre Tribunal a quo prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Conforme antes consignado, nos termos da **Súmula 515/STF**, a

competência para julgar a ação rescisória pertence ao Tribunal de origem na hipótese em que não foi examinado o mérito da questão controvertida pelo STJ, como na espécie, em que o recurso especial da ação originária não foi conhecido.

Com efeito, não há falar em efeito substitutivo no capítulo relativo aos honorários advocatícios pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, não conhecendo do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, apenas majorou os honorários em razão do grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.133.978 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0115007-3

Número de Origem:
50148155420184047107 50368005520214040000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de novembro de 2024